



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 125, DE 5 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto objetiva elucidar sobre qual base de cálculo será realizado o recolhimento da contribuição ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, relativamente às empresas beneficiadas com redução do ICMS a recolher nas operações de importação de mercadorias do exterior, as quais estão obrigadas a contribuir, como contrapartida para o FIDER, com o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) da mesma base utilizada para o cálculo do benefício.

Assim, a presente proposta visa ainda assegurar o pagamento da caução com crédito fiscal de ICMS, de sorte que o contribuinte poderá lançar mão do crédito acumulado em sua escrita fiscal, na forma do Anexo IX do RICMS/RO, que trata da transferência de créditos acumulados para terceiros. A referida medida não tem o condão de provocar renúncia de receita, ao revés, cria um cenário positivo para estímulo e desenvolvimento dos empreendimentos locais.

Atualmente, a redação da Lei nº 1.473, de 2005, prevê que a fruição do benefício de que trata esta lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º e a que o contribuinte recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o FIDER, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º. O art. 1º, por sua vez, informa que “fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no art. 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população”.

Importante pontuar que não há que se falar em alteração na forma de cálculo desse adicional, porque, ainda que haja dubiedade na redação legal, o entendimento da Fazenda Pública estadual sempre foi no sentido de que a base imponível para incidência do quantum de 0,2% é **a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior**. Essa conclusão vem, ao longo do tempo, sendo invariavelmente difundida aos contribuintes rondonienses, de modo que estes não experimentarão qualquer majoração ou sobressalto com a redação proposta. Dessa forma, a fim de que não parem indesejáveis dúvidas, faz-se necessário o ajuste na redação legal, assentando que a contribuição deve ser paga tendo por base de cálculo **o valor da operação** de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

Dessa forma, a presente alteração se trata de norma meramente interpretativa, a qual poderá alcançar situações ou fatos pretéritos, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, buscando conferir segurança, confiabilidade e estabilidade à relação jurídica fisco-contribuinte, originada da Lei nº 1.473, de 2005, promovendo clareza às regras e evitando que futura e

eventualmente, em monitoramentos e ações fiscais realizados pela SEFIN, o contribuinte seja surpreendido com a cobrança de possíveis diferenças advindas da utilização de uma base de cálculo inferior à legalmente posta.

Outrossim, os efeitos da presente lei retroagirão para 1º de maio de 2022, a fim de coincidir com a produção de efeitos da Lei Complementar nº 1.136, de 12 de janeiro de 2022, que instituiu a contribuição ao Fundo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030158906** e o código CRC **52794E55**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.000453/2021-11

SEI nº 0030158906



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso XI do art. 3º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme a Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

.....”

(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 2º e o **caput** do art. 3º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

.....

Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO, sob a forma:

.....”

(NR)

Art. 3º Acresce os incisos I e II ao art. 3º da Lei nº 1.473, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - de depósito caução;

II - de caução em crédito de ICMS acumulado, recebido em transferência a título de crédito financeiro, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, observada a vedação prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

.....”

(NR)

Art. 4º O **caput** do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A À Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, Órgão de nível estratégico e tático, responsável por gerir, apoiar e monitorar tecnicamente as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e transformação digital dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, compete:” (NR)

Art. 5º Revoga os incisos I, VII e XVIII do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030150399** e o código CRC **CC3C13D2**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0030.000453/2021-11

SEI nº 0030150399



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 207/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 15/07/2022  
Horas 10:00  
Por: Santileir

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 187/2022, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2022

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 3º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme a Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 2º e o *caput* do art. 3º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

.....

.....

Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, no valor de 2.000 (duas mil) UPFs/RO, sob a forma:

.....” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Acresce os incisos I e II ao art. 3º da Lei nº 1.473, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - de depósito caução;

II - de caução em crédito de ICMS acumulado, recebido em transferência a título de crédito financeiro, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, observada a vedação prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 114-A. À Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, Órgão de nível estratégico e tático, responsável por gerir, apoiar e monitorar tecnicamente as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e transformação digital dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, compete:

.....” (NR)

Art. 5º Revoga os incisos I, VII e XVIII do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO